



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 33/2025. (PARECER Nº 35/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 33/2025, que institui o dia municipal "MARCHA PARA JESUS" no município de Cordeirópolis e dá outras providências. Inteligência art. 18 e do inciso I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209 e art. 210, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33/2025 de iniciativa do Nobre Vereador Rozimar Rodrigues de Oliveira.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 33/2025), institui "o Dia Municipal Marcha para Jesus", a ser comemorado anualmente no primeiro final de semana do mês de dezembro.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.**

Segundo o proponente, o referido projeto de lei, se justifica da seguinte forma: "A presente proposta de lei visa instituir, no âmbito do município, o **Dia da Marcha para Jesus**, com o objetivo de reconhecer oficialmente um evento de grande relevância espiritual, social e cultural para a comunidade local. A Marcha para Jesus é um evento religioso e pacífico, no qual cristãos de diversas denominações saem às ruas para declarar publicamente sua fé em Jesus Cristo. Trata-se de um ato de oração, evangelismo e comunhão, que promove a união entre as igrejas evangélicas e reforça valores fundamentais para a sociedade, como a paz, a solidariedade, o amor ao próximo e a família. Durante a marcha, são realizadas orações pela cidade, pelo país e pelas famílias, além de apresentações musicais e momentos de louvor e adoração, que reforçam o compromisso da população com os princípios cristãos. Criada em 1987, em Londres, pelo pastor Graham Kendrick, a Marcha para Jesus rapidamente se expandiu pelo mundo, chegando ao Brasil, onde se consolidou como uma das maiores manifestações religiosas do país. Em 2009, o evento foi reconhecido oficialmente pela **Lei Federal nº 12.025**, sendo incluído no calendário nacional. Atualmente, a Marcha para Jesus ocorre em mais de 500 cidades brasileiras, alcançando grandes capitais e municípios do interior, bem como em mais de 26 países ao redor do mundo. Esse crescimento evidencia a importância e o impacto positivo do evento nas comunidades onde é realizado. Dessa forma, a institucionalização do Dia da Marcha para Jesus em nosso município representa não apenas um reconhecimento à liberdade de expressão religiosa, garantida pela Constituição, mas também um incentivo à participação da sociedade em atividades que promovem a paz, a fé, e a união entre os cidadãos. Além disso, valoriza a identidade cristã de grande parte da população local. Portanto, esta justificativa sustenta a criação da referida lei municipal como um ato de respeito à diversidade religiosa, valorização da cultura cristã e promoção da cidadania e da espiritualidade no espaço público".



O projeto de lei em análise, tem como objetivo introduzir data comemorativa no calendário oficial do município em observação ao que dispõe a Lei Federal nº 12.025, de 3 de setembro de 2009, submetendo basicamente à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do § único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

De igual forma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal.** Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8 .26.0000, Relator.: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD - Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO-AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente" (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 33/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no artigo 18 e inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 33/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no artigo 18 e inciso I, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 19 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis